



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407652

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2082792-06.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante G. COMERCIO DE ROUPAS EIRELLI LTDA, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

DÉCIO RODRIGUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 25371

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº
2082792-06.2025.8.26.0000**

COMARCA: SÃO PAULO – FORO CENTRAL

**AGRAVANTE: G COMÉRCIO DE ROUPA E
ACESSÓRIOS EIRELI**

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A

AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Cumprimento de sentença.

***Inconformismo contra decisão que
deferiu pedido de penhora sobre***

faturamento da empresa. Tema 769 do

Colendo Superior Tribunal de Justiça,

julgamento do REsp 1666542 / SP

RECURSO ESPECIAL 2017/0092282-0

de Relatoria do Excelentíssimo Senhor

Ministro Herman Benjamin.

Possibilidade. Decisão mantida. Recurso

improvido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto com o intuito de ver reformada a r. decisão que deferiu a penhora sobre o 30% do faturamento da agravante.

Insurge-se contra a penhora sobre o faturamento da empresa, frente ao seu caráter excepcional. Aponta, ainda, que o percentual de 30% tornaria inviável o exercício da atividade empresarial. Postula o efeito suspensivo.

Houve o recebimento do recurso apenas no efeito devolutivo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O presente cumprimento de sentença tem como objetivo a satisfação do crédito reconhecido na ação monitória proposta pelo agravado que assim decidiu:

“Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos monitórios e

JULGOPROCEDENTE o pedido de BANCO DO BRASIL S/A move ação monitória contra G COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA e GLÓRIA MARIA MENEZES DEALENCAR COELHO, convertendo o mandado monitório em título executivo judicial, condenando-se os requeridos no pagamento do valor de R\$616.598,35, a ser atualizado desde a data da propositura da ação, com juros mensais legais de mora a contar da citação. Condeno os requeridos ao pagamento de honorários advocatícios (que fixo em R\$10.00,0), custas e despesas processuais. Prossiga-se na forma no artigo 1.102-C, § 3º, do Código de Processo Civil”.

A penhora sobre o faturamento vem prevista no art. 835, inciso X, do CPC.

Cabe aqui invocar o decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1666542-SP de relatoria do Excelentíssimo Senhor Ministro Herman Benjamin

utilizado para fixação do Tema 769:

“I - A necessidade de esgotamento das diligências como requisito para a penhora de faturamento foi afastada após a reforma do CPC/1973 pela Lei 11.382/2006;

II - No regime do CPC/2015, a penhora de faturamento, listada em décimo lugar na ordem preferencial de bens passíveis de constrição judicial, poderá ser deferida após a demonstração da inexistência dos bens classificados em posição superior, ou, alternativamente, se houver constatação, pelo juiz, de que tais bens são de difícil alienação; finalmente, a constrição judicial sobre o faturamento empresarial poderá ocorrer sem a observância da ordem de classificação estabelecida em lei, se a autoridade judicial, conforme as

circunstâncias do caso concreto, assim o entender (art. 835, § 1º, do CPC/2015), justificando-a por decisão devidamente fundamentada;

III - A penhora de faturamento não pode ser equiparada à constrição sobre dinheiro;

*IV - Na aplicação do princípio da menor onerosidade (art. 805, parágrafo único, do CPC/2015; art. 620, do CPC/1973):
a) autoridade judicial deverá estabelecer percentual que não inviabilize o prosseguimento das atividades empresariais; e b) a decisão deve se reportar aos elementos probatórios concretos trazidos pelo devedor, não sendo lícito à autoridade judicial empregar o referido princípio em*

abstrato ou com base em simples alegações genéricas do executado”.

Nota-se ter havido o exaurimento das diligências para localização de outros bens passíveis de penhora, de modo que cabível no caso o deferimento da penhora sobre o faturamento, no percentual determinado pelo douto Magistrado *a quo*, eis que em consonância com o princípio da satisfação do credor.

Cabe, por fim, destacar não ter a agravante produzido qualquer prova no sentido de demonstrar que o percentual arbitrado comprometeria o faturamento da empresa.

Pelo exposto, pelo meu voto, é negado provimento ao recurso.

DÉCIO RODRIGUES

Relator